



,PROCESSO Nº 12.641/2015-PMM

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015-PMM

INTERESSADO: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em serviços de assistência médica, hospitalar e ambulatorial.

PARECER Nº 487/2018-CONGEM/GAB

Ref.: 3º Termo Aditivo de Prazo e Reajuste de Valor aos CRTs nº 187 e 188/2015-FCCM/PMM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para fins de análise e parecer referente ao **3º Termo Aditivo de Prazo e Reajuste de Valor ao CRT nº 188/2015-FCCM/PMM e 3º Termo Aditivo de Prazo ao CRT nº 187/2015-FCCM/PMM**, a serem celebrados em 07/07/2018, com vigência até 08/07/2019, entre a **FCCM** e a empresa **UNIMED SUL DO PARÁ**, visando à *contratação de empresa especializada em serviços de assistência médica, hospitalar e ambulatorial*, conforme especificações técnicas constantes nas planilhas.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até as folhas 550 em 02 (dois) volumes. Passemos à análise.

2. DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Foram tecidas recomendações no Parecer nº 158/2017 – CONGEM (fls. 466-472), a saber:

- a) Necessário às assinaturas das testemunhas no 1º Termo Aditivo aos CRT(s) nº 187 e nº 188/2015-FCCM/PMM;
- b) Providenciar assinatura da servidora no Termo de Compromisso à fl. 445;
- c) Apresentar Parecer Orçamentário da SEPLAN;

No que diz respeito aos apontamentos, foram devidamente cumpridos às fls. 445, 483, 486 e 488 nos autos.



3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal das Minutas dos 3º Termo Aditivo de Prazo e Reajuste de Valor ao CRT nº 188/2015-FCCM/PMM e 3º Termo Aditivo de Prazo ao CTR nº 187/2015-FCCM/PMM, a Assessoria Jurídica da FCCM manifestou-se mediante Pareceres nº 39/2018 e nº 40/2018, emitidos em 21/06/2018 (fls. 532-536), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito, *desde que* atendidas às recomendações quanto aos orçamentos e a apresentação atualizada das certidões.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

4. ANÁLISE

O Processo Administrativo nº 12.641/2015-FCCM, referente à visando à *contratação de empresa especializada em serviços de assistência médica, hospitalar e ambulatorial* - Contrato nº 015/2014, que deu origem aos Contratos nº 188/2015-FCCM/PMM e nº 187/2015-FCCM/PMM e aditivos abaixo relacionados, a saber:

	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR ESTIMADO (12 MESES)	Nº PARECER PROGEM
Termo de Contrato nº 187/2015-FCCM	X	08/07/2015 08/07/2016	R\$ 40.480,92	Nº 662/2015 PROGEM
Termo de Contrato nº 188/2015-FCCM	X	08/07/2015 08/07/2016	R\$ 92.298,24	Nº 662/2015 PROGEM
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 187/2015-FCCM	PRAZO	07/07/2016 08/07/2017	X	Nº 614/2016 PROGEM
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 188/2015-FCCM	PRAZO	07/07/2016 08/07/2017	X	Nº 614/2016 PROGEM
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 187/2015-FCCM	PRAZO e REAJUSTE	07/07/2017 08/07/2018	(REAJUSTE 6,65% = R\$ 2.691,98), valor final <u>R\$ 43.172,90</u>	Nº 007/2017 CONSULTORIA VALENTE & REIS
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 188/2015-FCCM	PRAZO e REAJUSTE	07/07/2017 08/07/2018	(REAJUSTE 13,56% = R\$ 12.515,64), valor final <u>R\$ 104.813,88</u>	Nº 008/2017 CONSULTORIA VALENTE & REIS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



3º Termo Aditivo ao Contrato nº 187/2015-FCCM	PRAZO	07/07/2018 08/07/2019	X	Nº 40/2018 CONSULTORIA VALENTE & REIS (fls. 535-537)
3º Termo Aditivo ao Contrato nº 188/2015-FCCM	PRAZO e REAJUSTE	07/07/2018 08/07/2019	(REAJUSTE 8,21% = R\$ 8.605,22) Valor total R\$ 113.419,10	Nº 39/2018 CONSULTORIA VALENTE & REIS (fls. 532-534)

2.1 Da Prorrogação de Prazo

Da análise dos autos, constatamos que os Contratos nº 187 e nº 188/2015-FCCM deram origem aos 3º Termos Aditivos de Prazo, prorrogando a vigência do contrato até 08/07/2019. Contudo restou prejudicada a análise quanto a sua tempestividade, o qual orientamos para que nos futuros aditivos haja encaminhamento em tempo hábil pra referida análise.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

A celebração dos referidos Termos Aditivos com a empresa UNIMED SUL DO PARÁ decorre da necessidade da continuidade dos serviços, posto que os técnicos não podem ficar sem a cobertura do plano, por trabalharem no campo e em lugares inóspitos, bem como, pela a referida empresa ser exclusiva no ramo dos serviços solicitados na cidade.

Foram cumpridas as providências quanto à Autorização necessária da autoridade competente (fl. 523), Justificativa (fls. 525) e Declarações referentes ao comprometimento do erário, tanto pela Fundação Casa da Cultura (fl. 524), quanto pelo Parecer Orçamentário nº 552/2018 da SEPLAN (fl. 549), e formalização do Termo de Compromisso e Responsabilidade às fls. 508 e 526 nos autos.



2.2 Do Reajuste de Valores ao CRT nº 188/2015/FCCM/PMM

Quanto ao acréscimo de 8,21% sobre o CRT nº 188/2015/FCCM/PMM, encontra-se previsão contida no art. 65, II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93.

“Art. 65. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O objetivo da recomposição prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei de Licitações, é assegurar “o equilíbrio entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato”.

No Direito Administrativo, essas condições estão relacionadas à chamada “teoria da imprevisão”. Segundo Hely Lopes Meirelles:

“A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes e a elas imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. É a aplicação da velha cláusula ‘rebus sic standibus’ aos contratos administrativos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus excessivo para uma delas, com vantagem desmedida para a outra.”

O reajustamento tem como principal objetivo assegurar que os preços contratuais sejam compensados em função de variações dos preços que ocorrem em determinado período, ou seja, nada mais é do que a atualização do poder aquisitivo da moeda em face da inflação setorial.

Dessa forma, se requereu reajuste do CRT nº 188/2015-FCCM no percentual de 8,21% (IGPM-03/2017 a 02/2018 – Tabela fl. 521) para readequá-los as eventuais variações, sinistralidade do contrato, inflação do setor, atualizações de tabelas de honorários médicos e o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Ademais, foi apresentado às fls. 514-522 um relatório de avaliação de contrato coletivo, no qual foi apresentada a metodologia do cálculo de reajustamento.



Por sua vez, o CRT nº 188/2015-FCCM possui valor estimado global de R\$ 104.813,88, conforme informações apontadas nos autos pela FCCM e analisados anteriormente por este Controle Interno. Após o reajuste de 8,21%, resulta em um acréscimo de R\$ 8.605,22, de acordo com a descrição em Minuta do 3º Termo Aditivo às fls. 527-528, sendo que o valor contratual perfaz o total de R\$ 113.419,10 (Cento e treze mil quatrocentos e dezenove reais e dez centavos).

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos, neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isso é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de prazo de execução ou quantidades do objeto contratual.

Avaliando a documentação apensada, notamos que a regularidade fiscal e trabalhista da empresa UNIMED SUL DO PARÁ restou comprovada através das certidões acostadas aos autos (fls. 541-546).

Contudo, necessária a juntada no processo a verificação de autenticidade de todas as certidões apresentadas nos autos, para fins de regularidade processual.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne quanto à publicação, orientamos para que seja observada a legislação vigente quanto ao prazo para publicação dos Termos Aditivos dos Contratos em comento, o qual aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no seguinte sentido.

“Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

7. 5. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve se observar os prazos estabelecidos para envio dos mesmos, nos termos do Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014, *in verbis*:



Art. 6º. A apresentação eletrônica dos procedimentos de licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como dos contratos e termos aditivos decorrentes, deverão ser encaminhados no Mural, atendendo aos seguintes prazos:

VII – na data da publicação do extrato dos contratos e termos aditivos;

8. 6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à vista dos apontamentos acima, recomendamos:

- a) Necessária a apresentação da verificação da confirmação de autenticidade das certidões apresentadas pela empresa contratada.

Ante o exposto, **desde que cumpridas às recomendações**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Marabá/PA, 04 de julho de 2018.

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município
Portaria 396/2018-GP

À FCCM/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA** responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 396/2018-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 12641/2015-PMM, referente a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015/FCCM/PMM – 3º TERMOS ADITIVOS DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR dos CTR nº 187/2015/FCCM/PMM e CTR nº 188/2015/FCCM/PMM, tendo por objeto contrato com a empresa Unimed Sul do Pará destinados a suprir as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 04 de julho de 2018.

Responsável pelo Controle Interno:

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Portaria 396/2018-GP